PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700153-92.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Fracisco Anderson Ribeiro Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NO INOUÉRITO POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA JUSTIFICAR A ABORDAGEM POLICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVADO O ALEGADO USO IMODERADO DA FORCA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO COMÉRCIO DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA Nº 630 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RÉU QUE NÃO CONFESSOU A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. Preliminarmente, o Apelante suscita a nulidade das provas obtidas no inquérito policial, diante da ilegalidade da abordagem dos policiais. Contudo, a legislação processual penal, ponderando os valores constitucionais estabelecidos na Constituição Federal, autoriza a abordagem policial na pessoa guando houver fundada suspeita, exatamente como ocorreu na espécie vertente. Da análise detida dos depoimentos prestados pelas testemunhas, verifica-se que a abordagem policial ocorreu de forma legítima, pois os milicianos estavam em ronda e, após denúncias concretas, avistaram o Paciente em local público em atitude suspeita, justificando-se a busca pessoal. Preliminar rejeitada. No mérito, consigna-se que não há nos autos prova suficiente de que o Apelante seja traficante de substância entorpecente, postulando, assim, a desclassificação de sua conduta para o artigo 28 da Lei de Drogas. A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 08 e dos Laudos Periciais de fls. 36/37, atestando se tratar das drogas vulgarmente conhecidas como "maconha" e "cocaína", bem como pela prova oral produzida. No tocante à autoria delitiva, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante descrevem com firmeza que este se encontrava em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e foi realizada denúncia de que o mesmo estava comercializando entorpecentes na região. Ademais, apesar de negar a prática do crime, o Apelante foi preso em flagrante em posse de 30 (trinta) pedras de crack, o que corrobora a versão apresentada pelos milicianos. Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou a conduta prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual indefiro o pleito de desclassificação. Em pleito subsidiário, o Apelante sustenta que deve ser devidamente aplicada a atenuante da confissão, culminando na compensação com a valoração negativa de seus maus antecedentes. Contudo, o Apelante não confessou a prática do tráfico de drogas, limitando-se a aduzir que é usuário de entorpecentes, o que impossibilita a incidência da atenuante, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 630 do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700153-92.2021.8.05.0146, oriundo da 1º Vara

Criminal da Comarca de Juazeiro-BA, figurando, como Apelante, FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700153-92.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Fracisco Anderson Ribeiro Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO, inconformado com a sentença penal condenatória proferida em seu desfavor às fls. 278/288, da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO-BA, que o condenou, pela prática do delito capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos diasmulta), interpôs Recurso de Apelação Criminal, Narra a denúncia que: "[...] na data dos fatos, policiais Militares realizavam rondas de rotina no local supramencionado, quando receberam precisas informações de populares informando que dois casais estavam traficando. Que tais denúncias indicavam as características dos suspeitos, os quais foram localizados e efetivamente abordados pelos policiais. Naguela ocasião o primeiro indivíduo, identificado como FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO, foram encontradas, dentro das suas vestes, 30 (trinta) pedras amareladas, semelhante a crack, e ao ser questionado acerca da referida droga, FRANCISCO confessou aos policiais a prática de tráfico, alegando que praticava junto com a sua esposa Aline e outro casal, os quais encontravam-se com outras quantidades de drogas e estariam em um bar naquelas proximidades. Ato contínuo os Policiais diligenciaram até o local informado pelo flagranteado Francisco, sendo encontrada a pessoa de Aline e o casal identificado como ERICLERISON MATHEUS PEREIRA e sua companheira Silmara, momento em que todos foram efetivamente abordados. Foi apreendido em poder de ERICLERISON 18 (dezoito) pedras amarelas do tipo crack que estavam dentro de suas vestes, e na bolsa de Silmara foi encontrado uma Trouxinha de erva seca tipo maconha, enquanto com a nacional Aline foram encontradas 12 (doze) pedras amareladas semelhantes a crack, além da quantia de R\$102,00 (cento e dois reais), conforme Auto de Exibição e Apreensão às fls. 08 dos autos. Assim, foi dado voz de prisão para os flagranteados, e os mesmos foram conduzidos à Delegacia de Polícia." Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor do Apelante. Irresignado, o condenado, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs o presente Recurso de Apelação às fls. 337/354 requerendo: preliminarmente, a declaração de nulidade das provas obtidas no inquérito policial, diante da ilegalidade da abordagem dos policiais; no mérito, a reforma da sentença para desclassificar a conduta para a prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório pelo delito de tráfico de entorpecentes, ou, subsidiariamente, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão e compensá-la com os maus antecedentes, ajustando-se, consequentemente, o regime prisional. O Parquet, às fls. 359/376,

apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo não provimento do apelo, para manter a sentenca condenatória em sua integralidade. A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do apelo (ID nº 24519942). Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, 07 de Julho de 2022. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700153-92.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Fracisco Anderson Ribeiro Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço. Nas razões recursais, requer-se: preliminarmente, a declaração de nulidade das provas obtidas no inquérito policial, sob o fundamento da ilegalidade da abordagem dos policiais, visto que inexistiu fundada suspeita sobre a pessoa do Apelante e que foi utilizada força excessiva. No mérito, o Apelante requer a reforma da sentença para desclassificar a conduta para a prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório pelo delito de tráfico de entorpecentes, ou, subsidiariamente, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão e compensá-la com os maus antecedentes, ajustando-se, consequentemente, o regime prisional. Narra a denúncia que: "[...] na data dos fatos, policiais Militares realizavam rondas de rotina no local supramencionado, quando receberam precisas informações de populares informando que dois casais estavam traficando. Que tais denúncias indicavam as características dos suspeitos, os quais foram localizados e efetivamente abordados pelos policiais. Naguela ocasião o primeiro indivíduo, identificado como FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO, foram encontradas, dentro das suas vestes, 30 (trinta) pedras amareladas, semelhante a crack, e ao ser questionado acerca da referida droga, FRANCISCO confessou aos policiais a prática de tráfico, alegando que praticava junto com a sua esposa Aline e outro casal, os quais encontravam—se com outras quantidades de drogas e estariam em um bar naquelas proximidades. Ato contínuo os Policiais diligenciaram até o local informado pelo flagranteado Francisco, sendo encontrada a pessoa de Aline e o casal identificado como ERICLERISON MATHEUS PEREIRA e sua companheira Silmara, momento em que todos foram efetivamente abordados. Foi apreendido em poder de ERICLERISON 18 (dezoito) pedras amarelas do tipo crack que estavam dentro de suas vestes, e na bolsa de Silmara foi encontrado uma Trouxinha de erva seca tipo maconha, enquanto com a nacional Aline foram encontradas 12 (doze) pedras amareladas semelhantes a crack, além da quantia de R\$102,00 (cento e dois reais), conforme Auto de Exibição e Apreensão às fls. 08 dos autos. Assim, foi dado voz de prisão para os flagranteados, e os mesmos foram conduzidos à Delegacia de Polícia." O MM. Juízo a quo condenou o Apelante, pela prática do delito capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos dias-multa). PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. Preliminarmente, o Apelante suscita a nulidade das provas obtidas no inquérito policial, diante da ilegalidade da abordagem dos policiais. De acordo com o artigo 244 do Código de Processo Penal: "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.". Com efeito, a

legislação processual penal, ponderando os valores constitucionais estabelecidos na Constituição Federal, autoriza a abordagem policial na pessoa quando houver fundada suspeita, exatamente como ocorreu na espécie vertente. Da análise detida dos depoimentos prestados pelas testemunhas, verifica—se que a abordagem policial ocorreu de forma legítima, pois os milicianos estavam em ronda e, após denúncias concretas, avistaram o Paciente em local público em atitude suspeita, justificando-se a busca pessoal. Ademais, o Laudo de Lesões Corporais de fls. 42/43 não comprova o alegado uso de forca imoderado por porte dos policiais que realizaram a abordagem, assim como inexiste qualquer outro elemento de prova nesse sentido. Desse modo, REJEITO a PRELIMINAR de nulidade suscitada. MÉRITO. Nas razões recursais, consigna-se que não há nos autos prova suficiente de que o Apelante seja traficante de substância entorpecente, postulando, assim, a desclassificação de sua conduta para o artigo 28 da Lei de Drogas. O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 declina que: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:". A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 08 e dos Laudos Periciais de fls. 36/37, atestando se tratar das drogas vulgarmente conhecidas como "maconha" e "cocaína", bem como pela prova oral produzida. No tocante à autoria delitiva, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante descrevem com firmeza que este se encontrava em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e foi realizada denúncia de que o mesmo estava comercializando entorpecentes na região. Ademais, apesar de negar a prática do crime, o Apelante foi preso em flagrante em posse de 30 (trinta) pedras de crack, o que corrobora a versão apresentada pelos milicianos. Em seu depoimento judicial, o Policial Militar Genilson Ferreira de Lima relatou: "[...] foi informado via denúncia que no contorno do Mercado Produtor, se encontrava dois casais traficando e essa prática era rotineira, através das características a gente conseguiu identificar um dos indivíduos, entre 20:00 e 22:00 horas, após busca foi encontrado com o mesmo uma quantidade de crack, o primeiro foi o Francisco, que sua companheira estaria num barzinho próximo com outro casal, [...] e o outro casal, indivíduo estava com pedras nas vestes, companheira do outro estava com uma trouxa de maconha que segundo a mesma era pra uso próprio, com o primeiro foi encontrada quantia em dinheiro, não recordo quanto, região do Ceasa é intensa essa prática, recordo que primeiro confessou a prática, serviço nosso a gente faz várias abordagens [...]". O Policial Militar José do Carmo Júnior afirmou perante a autoridade judicial: "[...] denúncia anônima, pelo disk denúncia da companhia, no dia não era eu no comando, mas informado tráfico de drogas no contorno do Mercado Produtor, passaram as características, ao localizar pelas características chegou até ele, pedras de crack, [...] após confessar que traficava, com sua esposa que estava nas proximidades, que estava com algumas pedras, [...] é comum o tráfico naquela região, eles não têm aparência de quem usa crack, nesse dia não recordo quantas diligências foram feitas, tem dias que são várias, tem dias que são poucas, as vezes fica a cargo do Cicom [...] eu recordo, eu fiz abordagem de Francisco, encontrei no bolso, não recordo 100% mas se não me engano era camisa branca e chapéu preto, era a descrição da denúncia anônima, falava que era casais, ele mesmo apontou para a esposa,

o segundo foi o terceiro policial, Policial Leandro, não participei da abordagem de Ericlerison porque estava custodiando o primeiro [...]". De igual maneira, o depoimento judicial do Policial Militar Leandro Batista Maia de Araújo consignou: "[...] avistamos Francisco, características bateu, cor da camisa, cor do short e encontramos com ele certa quantidade de drogas, eram umas pedras de crack, eram várias, ele informou que estava esperando namorada ou esposa em um bar, lá avistamos outra pessoa conhecida, estava na mesa, mulher de Francisco e mulher de Ericlerison, Ericlerison, a mulher do Francisco e a bolsa da mulher de Ericlerison tinha trouxinha de maconha, com Ericlerison quantidade expressiva, quem fez abordagem do Francisco foi o comandante da guarnição, no bar eu fiz a busca, avistei a esposa dele, identifiquei, os três na mesa, Ericlerison é costumeiro naquela região, a Aline mesmo que retirou a droga, Aline companheira do Francisco, tinha pequena quantidade de dinheiro [...]". Os depoimentos das testemunhas, policiais participantes do flagrante delito, estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. A respeito do tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova: HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (...) VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E. NESSA EXTENSÃO. DENEGADA A ORDEM. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos Policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. (...). (Acórdão HC 168476 / ES HABEAS CORPUS 2010/0062820-5 Relator (a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2010 Data do Julgamento 25/11/2010) Ademais, as circunstâncias nas quais o flagrante foi realizado, a quantidade de drogas e a forma de acondicionamento evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas. É de bom alvitre ressaltar que para a consumação do crime de tráfico de drogas basta a execução de qualquer uma das condutas elencadas no artigo 33, da Lei 11.343/2006, não se fazendo necessária a flagrância do ato de comércio, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça que segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA DROGA. PRECEDENTES. 1. A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para cuja consumação basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal. 2. Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. 3. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de as sementes de maconha estarem endereçadas a destinatário na cidade de Londrina/PR. 4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado. (CC 132.897/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou a conduta prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual indefiro o pleito de desclassificação. Em pleito subsidiário, o Apelante sustenta que deve ser devidamente aplicada a atenuante da confissão, culminando na compensação com a valoração negativa de seus maus antecedentes. Contudo, o Apelante não confessou a prática do tráfico de drogas, limitando-se a aduzir que é usuário de entorpecentes, o que impossibilita a incidência da atenuante, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 630 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 630. "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". Assim, indefiro o pleito de redimensionamento da reprimenda. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo. Sala de Sessões, 19 de Julho de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justica